



PODER EXECUTIVO
Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
LEI Nº 1094, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos do Município de Campo Novo de Rondônia PRC, que contempla débitos perante a Fazenda Pública do Município de Campo Novo de Rondônia, mediante a concessão de remissão e/ou anistia de juros e multas aos créditos de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, ajuizados ou não, protestados ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de Dezembro de 2022.

§ 1º - O crédito apurado será consolidado de forma individualizada na data da opção pela adesão ao programa, com todos os acréscimos legais previstos na legislação;

§ 2º - Poderão ainda, ser incluídos na consolidação, os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de geradores de obrigações ocorridas até 31 de Dezembro de 2022.

§ 3º - A adesão ao PRC, independente dos percentuais de desconto e prazos concedidos, não caracteriza novação dos débitos fiscais, retornando os valores originalmente devidos no caso de cancelamento dos benefícios previstos nesta Lei.

§ 4º Esta lei **não contempla** o parcelamento da dívida vencida de Imposto sobre Transmissão Inter vivos de bens imóveis - ITBI, taxa de alienação, taxa de Alvará de Construção e taxa de aprovação de projeto, e Títulos Executivos emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º Para usufruir os benefícios do programa o sujeito passivo deve formalizar sua adesão até o dia 31 de Janeiro de 2024 e efetuar o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, exclusivamente em moeda corrente, até 10 (dez) dias posterior a data da autorização/homologação do Requerimento.

Art. 3º O débito fiscal consolidado, observada a remissão e/ou anistia a que se refere o artigo 1º desta Lei, poderá ser pago nas seguintes condições:

I para pagamento à vista, a ser efetuado até 10 (dez) dias posterior a data da autorização/homologação do Requerimento, será concedida ao contribuinte remissão e/ou anistia de 90% (noventa por cento) dos juros moratórios e multa moratória;

II para pagamento parcelado, a ser efetuado em até 10 (dez) parcelas, desde que o valor de cada parcela NÃO seja inferior a 01 (uma) UFM, com pagamento da primeira parcela até 10 (dez) dias posterior a data da

autorização/homologação do Requerimento, será concedida ao contribuinte remissão e/ou anistia de 65% (sessenta e cinco por cento) dos juros moratórios e multa moratória;

Parágrafo único: O débito fiscal que tiver como componente principal penalidade pecuniária poderá ser objeto de pagamento à vista ou parcelamento nos termos desta lei.

Art. 4º Para fins de pagamento dos débitos fiscais apurados na forma desta Lei, sem prejuízo das reduções previstas nos incisos I, II, do artigo 3º, o crédito a ser parcelado será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, não podendo o valor mínimo de cada parcela ser inferior a 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Campo Novo de Rondônia UFM.

Parágrafo único: O não pagamento da parcela na data do seu efetivo vencimento implicará no acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, multa de 10% (dez por cento) e correção monetária pelo INPC, bem como vencimento antecipado das demais parcelas.

Art. 5º São condições para que o contribuinte possa usufruir dos benefícios fiscais previstos nesta Lei:

I Desistir de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com a renúncia nos autos judiciais respectivos ao direito sobre o qual se fundam, bem como eventuais impugnações, defesas ou recursos apresentados no âmbito administrativo;

II Aguardar anotações/despacho da Procuradoria Geral do Município nas dívidas em processo de execução fiscal ou protestados, e despacho da autoridade responsável pelo Departamento de Fiscalização de Tributos nas dívidas com eventuais impugnações administrativas.

III estar com o cadastro econômico ou imobiliário devidamente atualizado perante a municipalidade, em especial, àquele relacionado ao débito fiscal.

IV se possuir bem imóvel, deverá estar com o pagamento do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) e TSMR (Taxa de Serviços de Manejo e Resíduos Sólidos) do exercício de 2023 em dia.

Parágrafo único: A opção pela adesão ao PRC implica no reconhecimento, em caráter irrevogável e irretratável, dos débitos fiscais nele incluídos e a expressa renúncia de qualquer defesa ou recurso eventualmente apresentado nas esferas administrativa e judicial.

Art. - 6º Os benefícios fiscais previstos nesta Lei não conferem ao contribuinte, em qualquer que seja a hipótese, o direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas, bem como não se aplicam aos seguintes débitos fiscais:

I Aqueles decorrentes de operações ou prestações que a legislação tributária municipal expressamente vedar;

II aqueles decorrentes de infração à legislação tributária tipificada como crime contra a ordem tributária para o qual já tenha sido oferecida a denúncia pelo Ministério Público.

Art. - 7º Fica autorizado o deferimento de adesão ao Programa instituído por esta Lei aos contribuintes que já possuam parcelamentos anteriormente celebrados e estejam revogados.

Art. - 8º A efetiva adesão e ingresso do contribuinte ao PRC dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, a ser recolhida mediante o pagamento de Documento de Arrecadação Municipal DAM, emitido no Departamento de Fiscalização de Tributos, com despacho autorizador do Gerente, e nos casos de dívida ajuizada ou protestada, o contribuinte ainda deverá comprovar, por meio de boleto próprio o recolhimento do percentual de honorários de acordo com art 85, CPC e ADI STF 5910, e após com devido despacho da Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo Único. Os débitos que estejam protestado, após a regularização deste pelo Contribuinte, nos termos desta Lei, será concedida a Carta de Anuência ao mesmo para a devida baixa junto ao Tabelionato de Protesto competente.

§ 1º - A simples emissão da DAM não configura adesão ao PRC, tampouco implica direito relativo aos benefícios concedidos por esta Lei, os quais se concretizam apenas por meio do pagamento dentro dos prazos e condições pré-estabelecidas.

§ 2º - O pagamento ou parcelamento dos débitos fiscais a que se refere esta Lei sem que o sujeito passivo implemente as condições nela exigidas será considerado como pagamento sem os benefícios previstos, sujeitando-o, ainda, às penalidades cabíveis.

Art. 9º - O contribuinte beneficiado com o parcelamento, nos termos desta Lei, obriga-se a manter sua regularidade fiscal, inclusive em decorrência de tributos vincendos, sob pena de ter seu benefício cancelado.

§ 1º - O cancelamento a que se refere este artigo, dar-se-á de forma automática e implica na perda dos benefícios de remissão e/ou anistia aos juros moratórios e multa moratória, com recomposição dos valores originários do débito fiscal, como se benefício algum tivesse sido concedido.

§ 2º - No caso de cancelamento do parcelamento, os pagamentos efetuados serão contabilizados, tão somente, como amortização dos valores originários dos débitos fiscais.

Art. 10 - O parcelamento de débitos que sejam objeto de execução fiscal poderá ser efetuado, observados os requisitos do inciso II do artigo 5º desta Lei, implicando, tão somente, na suspensão da execução fiscal ajuizada, até o integral adimplemento da obrigação.

§ 1º - Os benefícios e reduções previstos nesta Lei não se aplicam às custas e despesas processuais, pois estas são de competência do Poder Judiciário.

§ 2º - Os benefícios e reduções previstos nesta Lei não se aplicam às custas, emolumentos e despesas cartorárias cobradas junto aos Tabelionatos de Protestos, caso existam.

Art. 11. - O pedido de parcelamento administrativo, no qual o devedor reconhece e confessa formalmente o crédito tributário ou não, será formalizado através de requerimento próprio, conforme modelo fornecido e aprovado pelo Departamento de Arrecadação e Fiscalização, com a assinatura do Termo de Confissão de Dívida pelo devedor ou seu representante legalmente constituído.

§ 1º - O requerimento conterà o demonstrativo dos créditos, objeto de parcelamento, podendo ser substituído por relatório da dívida processado eletronicamente pelo Departamento de Arrecadação Fiscalização;

§ 2º - O pedido de parcelamento deverá ser acompanhado com cópia de documento de identificação do titular do cadastro e, no caso deste estar representado por procurador, do respectivo instrumento de procuração, do RG, CPF e comprovante de residência do procurador.

§ 3º - Nos requerimentos onde o devedor não é o titular do cadastro, como nos casos de cadastro fiscal imobiliário, deverá apresentar documento comprobatório de procedimento de transferência da posse do imóvel para sua titularidade, contendo a cadeia dominial com as assinaturas devidamente reconhecida em cartório nos casos de contrato de promessa de compra e venda.

Art. 12. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições que lhe forem contrárias e incompatíveis, podendo ser regulamentada no que couber.

[Documento Assinado Eletronicamente]
ALEXANDRE JOSE SILVESTRE DIAS
Prefeito

Publicado no Mural de Editais no
Átrio da Prefeitura Municipal no
dia ____/____/_____
Conforme Art. 87 da Lei Orgânica
[Documento Assinado Eletronicamente]

Publicado no Mural de Editais no
Átrio da Câmara Municipal no dia
____/____/_____
Conforme Art. 87 da Lei Orgânica
[Documento Assinado Eletronicamente]

Av. Tancredo Neves, 2250 Setor 02
CEP 76.887.970 - Campo Novo de Rondônia - RO
Fone: (69) 3239-2240/2291/2357
www.camponovo.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE JOSE SILVESTRE DIAS, PREFEITO MUNICIPAL**, em 12/12/2023 às 12:40, horário de Campo Novo Rondônia/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 001 de 04/01/2021](#).



Documento assinado eletronicamente por **SIDNEY ALVES VIEIRA, Chefe de Departamento Legislativo**, em 12/12/2023 às 12:45, horário de Campo Novo Rondônia/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 001 de 04/01/2021](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCIO DA COSTA MURATA, ASSESSOR DE ASSUNTOS POLÍTICOS E ADMINISTRATIVOS**, em 12/12/2023 às 13:37, horário de Campo Novo Rondônia/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 001 de 04/01/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.camponovo.ro.gov.br, informando o ID **288150** e o código verificador **B3283E06**.

Referência: [Processo nº 14-2637/2023](#).

Docto ID: 288150 v1